

<https://dx.doi.org/10.23925/rfid.v1i1.58963>

Recebido: 09.08.2022

Aprovado: 12.10.2022

**CÁTIA CRISTINA BENEVENUTO DE ALMEIDA**

DOUTORA E MESTRE EM FILOSOFIA PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS DA  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - SP

**MARCELLO LAGONEGRO**

PROFESSOR DE HISTÓRIA NA SEDUC SP,  
PEDAGOGO E BACHAREL EM DIREITO

**A CURATELA COMPARTILHADA NO DIREITO DE FAMÍLIA  
E A SUPERAÇÃO DA SEGREGAÇÃO FAMILIAR  
SHARED CUSTODY IN FAMILY LAW AND OVERCOMING FAMILY SEGREGATION**

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo demonstrar como o compartilhamento da curatela contribui para a superação da segregação familiar. Para tanto, no Título 1º, será analisada a nomeação de curador provisório, geralmente oriundo do meio familiar. Como efeito deste acontecimento, no Título 2º, será analisada a intervenção judicial motivada por desavença intrafamiliar, como forma de se remover o curador provisório e, em seu lugar, nomear outro, um curador dativo extrafamiliar. Em decorrência destes acontecimentos (e de modo sintético), no Título 3º, será sugerido que, quando o juízo adota a curatela compartilhada, ele propicia a resolução da segregação familiar, superando estas duas modalidades precedentes de curadoria (provisória/familiar e dativa) e, desse modo, vai o compartilhamento se constituindo como fator de inovação do instituto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Curatela compartilhada. Direito de família. Segregação familiar. Idoso incapaz. Pesquisa qualitativa.

**ABSTRACT:**

This article aims to demonstrate how sharing guardianship contributes to overcoming family segregation. Therefore, in Title 1, the appointment of a temporary curator will be analyzed, usually coming from the family environment. As an effect of this event, in Title 2, the judicial intervention motivated by intra-family disagreement will be analyzed, as a way of removing the temporary curator and, in his place, appointing another, an extra-family dative curator. As a result of these events (and in a synthetic way), in Title 3, it will be suggested that, when the court adopts shared curatorship, it facilitates the resolution of family segregation, overcoming these two previous types of curatorship (provisional/family) and, dative and, in this way, sharing becomes a factor of innovation for the institute.

**KEY-WORDS:** Shared guardianship. Family right. Family segregation. Elderly incapable. Qualitative research.

## A TÍTULO DE INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 229 e 230, expressa que “os filhos”, “A família, a sociedade e o Estado”, têm o dever de “ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, além de “amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Para se ter uma ideia mais abrangente do que o legislador entendeu na elaboração do conceito de “pessoa idosa”, contido no artigo 1º, da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), deve se observar a destinação “regular [d]os direitos assegurados”. Assim, logo no primeiro artigo do Estatuto, o legislador vai destinar os benefícios dos direitos nele expressos ao seu legítimo sujeito, ou seja, àquele por quem a lei se fez necessária: “Art. 1º - É instituído o Estatuto do Idoso, *destinado* a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos<sup>1</sup>”.(BRASIL, 2002 – *grifamos*)

Definição igualmente importante neste estudo é a que está expressa no *caput* do artigo 2º, da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Neste dispositivo, o conceito de “pessoa com deficiência” estará estampado no texto do artigo segundo destacando, por conseguinte, que o seu sujeito beneficiário é aquele que a lei estatui, pelo fato de que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015). Assim o idoso que, “por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade” (art. 1.767, I, Código Civil) e ficar privado de sua vida civil, deverá ou “os filhos”, ou “a família”, ou “a sociedade”, ou “o Estado”, promover ação de

---

<sup>1</sup> Confira a definição de “pessoa com deficiência” que estatui o Artigo 2º, *caput*, do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

interdição (art. 747, Código de Processo Civil), para que lhe seja designado um curador.

Por vezes, em decorrência de desavenças entre familiares acerca da curadoria – e tudo o que nela está envolvido – o Poder Judiciário, auxiliado pelo Ministério Público, remove um curador familiar e nomeia outro, um curador dativo. Ao curador dativo nomeado, é facultada a opção de informar ou de não informar aos familiares sobre a curatela do interdito, uma vez que não há esta obrigação expressa em lei.

Neste sentido, requerer ao juízo que ele considere a especificidade de cada caso concreto – “Nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa” – e estabeleça o instituto da curatela compartilhada (art. 1.775-A, CC) como medida que contribua para restituir a dignidade àquele núcleo familiar sem deixar, contudo, de priorizar o interesse do incapaz interdito, constitui um dos objetivos desta análise.

Desse modo, a reflexão será desenvolvida no sentido de se possibilitar a aplicabilidade do “método dialético” (MAZZAROBA e MONTEIRO, 2009, pp. 70-76) ao eclético contexto da doutrina jurídica brasileira: a) nomeação de curador provisório, geralmente oriundo do meio familiar (tese); b) intervenção judicial, motivada por desavença intrafamiliar, como forma de se remover o curador provisório e, em seu lugar, nomear outro, um curador dativo extrafamiliar (antítese); c) resolução da segregação familiar, suscitada pela *superação* destas duas modalidades do instituto de curatela (provisório/familiar e dativo), pela adoção da curatela compartilhada (síntese).

Segundo Mazzaroba e Monteiro, todo estudo que tem como premissa a utilização do “método dialético”, no campo da pesquisa acadêmica em Direito, deverá se atentar ao fato de que o seu processo de composição, o passo a passo de sua reflexão, vai sendo paulatinamente realizado, isto é, vai acontecendo em fases, em estágios, em etapas, enfim:

“a) de início o pesquisador deve observar e delimitar o objeto, a fim de identificá-lo nas suas qualidades, estabelecendo a diferenciação dos demais objetos; b) em seguida o pesquisador deve analisar o objeto em sua dimensão, através da observação de todas as partes que o compõe. O objeto é analisado em todos os aspectos: sociais, históricos, econômicos, políticos. A partir daí são elaborados conceitos, juízos, raciocínios, sobre o objeto. São elaborados e aplicados diferentes procedimentos para buscar informações sobre o objeto (observações, entrevistas, questionários). A partir desses dados parte-se para a determinação de suas características quantitativas; c) por fim, deve-se partir para a análise concreta dos aspectos essenciais do objeto: forma, conteúdo, fundamento, realidade, constituição, história, evolução”. (TRIVINÓS, A. N. S., 1987 *apud* MAZZAROBA e MONTEIRO, 2009, pp. 75-76. – *grifamos*)

Seguindo a trilha aberta e percorrida por Mazzaroba e Monteiro no trabalho referido, nesta investigação também se trilhará percurso semelhante, utilizando-se como “métodos auxiliares” na elaboração da análise dialética, a “pesquisa qualitativa” (GODOY, 1995), embasada, isto é, fundamentada pela “diversidade das fontes”, fenômeno componente da “abordagem qualitativa”: “Considerando que a abordagem qualitativa, enquanto exercício de pesquisa, não se apresenta como uma proposta rigidamente estruturada, ela permite que a imaginação e a criatividade levem os investigadores a propor trabalhos que explorem novos enfoques”. (*idem ibidem*, p. 23 – *grifamos*)

Ademais, ainda em relação ao paradigma da “diversidade das fontes”, o artigo irá se utilizar de outros “enfoques” de modo complementar, ou seja, irá dialogar com os procedimentos da “pesquisa bibliográfica” e da “pesquisa documental”:

“A *pesquisa bibliográfica* é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. [...] A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. (GIL, 2008, p. 50) “A *pesquisa documental* assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”. (*idem ibidem* p. 51 – *grifamos*)

O texto, portanto, será composto por três partes ou títulos, além das partes introdutória e conclusiva. No 1º Título, será abordado “O instituto da curatela no contexto do direito de família”, subdividindo-se, por sua vez, em dois subtítulos: “O conceito de Direito de Família” e “O instituto da curatela no direito de família”. Depois, no 2º Título, será tratado do “Instituto da Curatela e suas Modalidades” que também apresenta dois subtítulos: “A Curatela Provisória e a preferência pelo ente familiar” e “A Curatela dativa extrafamiliar”. Por fim, no 3º Título, será explorado o instituto da “Curatela Compartilhada” e sua aplicabilidade prática, bem como será explicitada, por intermédio da “diversidade das fontes”, a decisão pelo “compartilhamento” expresso em fontes diversificadas, tais como: reportagem jornalística, artigo, monografia, ementa de julgados, legislação, entre outras.

## 1. O INSTITUTO DA CURATELA NO CONTEXTO DO DIREITO DEFAMÍLIA

### 1.1 – O CONCEITO DE DIREITO DE FAMÍLIA

No âmbito do Direito de Família, o instituto da curatela constitui tema de suma importância, tanto no panorama jurídico brasileiro como no mundial. Temática consolidada na vereda civilista, caminho pelo qual distintos autores trilharam no sentido da consolidação deste instituto na história do Direito. Neste sentido, estudos como o realizado pelo jurista Clóvis Bevilacqua sobre o direito de família, pelo qual elaborou consistente reflexão teórica e pontuais definições acerca do seu entendimento sobre o instituto da curatela e institutos complementares, contribuem para enriquecer as reflexões deste artigo:

“Direito de Família é o complexo das normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, e dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o veículo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela. Altos interesses da moral e do bem-estar social imprimam este complexo de normas um caráter particular, e exigem, do direito, especial cuidado no estabelecê-las”. (BEVILAQUA *apud* NERY JÚNIOR, 2008, p. 1.019)

De modo complementar à definição acima formulada por Clóvis Bevilacqua sobre o direito familiar, o civilista Silvio de Salvo Venosa, em sua obra *Direito Civil: Direito de Família*, tece pertinentes considerações acerca do Direito de Família, considerações estas com as quais ele deslindará, na qualidade de exímio doutrinador, “em síntese” que:

“O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela. Dentro do campo legal, há normas que tratam, portanto, das relações pessoais entre os familiares, bem como das relações patrimoniais, bem como de relações assistenciais entre os membros da família. O direito de família possui porte de conteúdo moral e ético. As relações patrimoniais nele contidas são secundárias, pois são absolutamente dependentes da compreensão ética e moral da família”. (VENOSA, 2008, p. 2)

Outro destacado representante do certame civilista, é o jurista Sílvio Rodrigues, com seu *Direito Civil: volume 6*. Declarando-se seguidor dos ensinamentos de Lafayette Rodrigues Pereira, Rodrigues delinea sua percepção, isto é, seu entendimento sucinto acerca do Direito de Família, pois: “Ensina Lafayette que o direito de família tem por objetivo a exposição dos princípios de direito que regem as relações de família, do ponto de vista da influência dessas relações não só sobre pessoas como sobre os bens”.

(RODRIGUES, 2002, p. 3)

Maria Helena Diniz, no seu monumental *Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º volume: Direito de Família*, especificamente neste quinto volume, ao realizar rigorosa observação acerca dos fatos jurídicos, elabora ampla análise do direito de família abordando-o por diferentes perspectivas. De modo prosaico elucida a doutrinadora:

“É, portanto, o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares do direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família”. (DINIZ, 2008, p. 4)

Desse modo, portanto, tecidas algumas considerações e entrelaçados os diferentes enxertos de pensamentos expressos por importantes teóricos doutrinadores da prática jurídica civilista acerca do direito familiar, é necessário que se atente, a seguir, aos debates sobre o instituto da curatela e suas distintas modalidades.

## 1.2 – O INSTITUTO DA CURATELA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Novamente se recorrerá às reflexões de Clóvis Bevilacqua com o intuito de que este artigo seja complementado com seu perspicaz entendimento acerca do “instituto da curatela”. Em suas palavras a “Curatela é o encargo público, conferido, por lei, a alguém, para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores, que por si não possam fazê-lo”. (BEVILAQUA *apud* RODRIGUES, 2002, p. 450)

A necessidade de se destacar, na perspectiva da curatela, que ela irá designar alguém para “dirigir a pessoa e administrar os bens *de maiores*” (*grifamos*), justifica-se pelo fato de que os institutos, da tutela e da curatela, são irmãos siameses. A tutela, assim, destina-se ao cuidar, isto é, ao tutelar os menores; por outro lado, a curatela se destina ao cuidar, isto é, ao curatelar os maiores. Pois o Código Civil, em seu artigo 1.774, aponta que “*Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes*”.

Em artigo publicado na *Revista de Direito da USP*, intitulado “A Curatela Compartilhada com atribuição de funções: um instrumento de proteção ao incapaz”, Joaquim Cardoso Machado elabora interessante definição sobre o instituto:

“A curatela é instrumento essencial do Direito Civil para a proteção daqueles que por qualquer razão, quando já atingida a maioridade, não podem exprimir a sua vontade, assim como é expressão do dever de solidariedade atribuída pela ordem jurídica ao Estado, à sociedade e aos parentes para com o curatelado”. (MACHADO, 2022, p. 370)

Dilucidadas as controvérsias acerca do instituto da curatela, convém atentar ao que assevera Sílvio de Salvo Venosa acerca do que é atribuído ao sujeito ativo do instituto da curatela, o curador. Atempa o doutrinador que “o termo curador deriva da raiz latina *curare*, que significa cuidar: quem exerce a curatela cuida dos interesses do incapaz”. (VENOSA, 2008, p. 438)

Adverte Maria Helena Diniz que o instituto da curatela se constitui como um “encargo público” ou *munus*, ou seja, é o ônus com qual o curador terá que arcar:

“A curatela é encargo público, cometido, por lei, a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si sós, não estão em condições defazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental”. [...] “Em regra é um *munus* público conferido a um indivíduo para dirigir a pessoa e administrar os bens de maiores incapazes [...]”. (DINIZ, 2008, p. 428)

No Título 2º a seguir, preliminarmente será abordado o “Instituto da Curatela e suas modalidades”, contextualizando-o em cotejo ao Codex civilista brasileiro, tanto o Código Civil quanto o Código Processual Civil; bem como terá destaque o processo judicial de interdição do idoso incapacitado, fato gerador da curadoria. Depois, no Subtítulo 2.1, será abordada a “Curatela Provisória e a preferência pelo ente familiar”. Para, por fim, no Subtítulo 2.2, ser a Curatela dativa extrafamiliar detalhada.

## 2. O INSTITUTO DA CURATELA E SUAS MODALIDADES

### 2.1 A CURATELA PROVISÓRIA E A PREFERÊNCIA PELO ENTE FAMILIAR

Diante da incapacidade adquirida pelo idoso decorrente de quadro clínico que lhe causou inaptidão ao pleno exercício de sua vida social, civil, psíquica e patrimonial, criou-se a necessidade ao/os descendente/es e/ou responsável/is de promover *ação de interdição* (art. 747, II, CPC e 1.1767, I, CC). Esta interdição tem a finalidade de resguardar a integridade física, moral e psíquica, do maior incapaz – pois, “Em geral, o

*pressuposto fático* da curatela é a *incapacidade*” (DINIZ, 2008, p. 629) –, além de proteger seu patrimônio familiar e lhe garantir o pleno exercício de sua vida civil (art. 755, CPC).

Porém, para que assim ocorra, deverá ser nomeado um curador que, em conformidade ao texto da lei, seja preferencialmente oriundo daquele grupo familiar (art. 1775, CC), entre os descendentes e ascendentes do interditado que, por demanda judicial, tornou-se plenamente incapacitado. Desse modo, sendo o Poder Judiciário provocado e o Ministério Público comunicado, ambos têm o dever de intervir no cotidiano civil do interditado, por força de processo de interdição, a fim de resguardar a integridade física e patrimonial, bem como preservar a vida social e civil, do idoso incapacitado.

Havendo contestação desta curatela por outro familiar, o curador provisoriamente constituído poderá ser removido. (art. 1.766, CC) Numa circunstância como esta, um curador dativo habilitado será nomeado, pelo juízo, como procurador legalmente constituído do idoso interditado (art. 755, CPC) que, por motivo de enfermidade, tornou-se incapacitado ao pleno exercício autônomo de sua vida civil. Pode-se admitir que esta é a situação pela qual ocorre a transição de uma fase para outra do processo judicial (sua tese), sendo que desta transição – que é, de certo modo, uma superação – é gestada uma nova fase (sua antítese) como sua consequência, decorrendo dela uma intervenção judicial: a nomeação do curador dativo extrafamiliar.

## **2.2- A CURATELA DATIVA EXTRAFAMILIAR**

Na análise do aspecto jurídico dos autos, o curador dativo terá a incumbência de zelar pelo patrimônio e vida civil de seu curatelado (art. 1.755, CPC), porém com a contrapartida de realizar, periodicamente, prestação de conta de suas ações. (art. 1.755 ss., CC) A prestação de contas será apresentada ao juízo da Vara de Família e Sucessões em que tramitam os autos, que a encaminhará ao Ministério Público para sua ratificação ou não que, então, as devolverá à Vara de Família e Sucessões para homologação. O *modus operandi* nas situações de curadoria é a prestação de contas. No entanto, a curatela dativa produz um encargo a quem a exerce devendo ser, desse modo, remunerada, cabendo ao juízo competente arbitrará-la por força de lei. (art. 1.752, *caput*, CC, aplicado

ao instituto da curatela pelo art. 1.774, CC)

Exemplos não faltam de familiares que acabam discordando do curador dativo, pois este frequentemente desconsidera os familiares e suas discordâncias, não mantendo qualquer tipo de contato com eles. Muitas vezes os familiares se deparam com verdadeiras barreiras sociais e econômicas ao acesso da justiça a fim de apresentar contestação para a solução destas controvérsias. Por exemplo, os altos custos para se mover ação por suposta má gestão da curatela em face do curador.

Medida alternativa para arbitrar o impasse ocorrido quando um ou mais familiar/es do idoso incapacitado passa/am a contestar as práticas e as prestações de contas apresentadas pelo curador dativo, seria a nomeação de uma *curatela compartilhada* (art. 1.755-A, CC). Por este hodierno instituto, ao invés de apartar os familiares das vidas civil e patrimonial do curatelado, haverá a incumbência de dividir entre mais de uma pessoa a tarefa de zelar pelo interditado. Entretanto, o “juiz poderá” ou não adotar o compartilhamento, pois não há “peremptoriedade, mas sim facultatividade”, nos moldes do artigo 1.775-A, do *Código Civil*. (ANDRIGHI, 2021)

Detalhe que não pode passar despercebido na curatela compartilhada é o fato de a ação de cuidar, de *curatelar*, não estar mais estampada na figura do Curador. Destarte, o curatelar estará substantivamente vinculado ao próprio instituto compartilhado, não sendo, portanto, uma mera adjetivação do sujeito curador, uma simples qualidade deste. Dito de maneira diversa, o substantivo curatela, na qualidade de sujeito da ação de cuidar, é quem será qualificado com o adjetivo “compartilhada”: de caráter não singular, isto é, coletivo, plural.

Em decorrência própria da tramitação do processo, ele poderá atingir nova etapa, realizando uma nova transição, caracterizando a superação de sua fase predecessora (dativa) e consolidando, desse modo, sua síntese: momento em que a curatela é retirada do curador dativo, podendo ser compartilhada com o círculo familiar. Assim o compartilhamento, de modo corresponsável, faz retornar ao grupo familiar o convívio social, civil, afetivo e patrimonial, com o idoso interditado, contribuindo para curar possíveis feridas ainda não cicatrizadas.

### 3. A CURATELA COMPARTILHADA

Considerado todo o contexto apresentado nos dois títulos antecedentes, a partir da opção pelo instituto da curatela compartilhada (*caput*, artigo 1.755-A, CC), foi restituída aos familiares sua dignidade – apartada por desavença intrafamiliar; estigmatizada por intervenção judicial – que alhures era socialmente exposta. Concorde à doutrina civilista brasileira, o instituto da curatela compartilhada tem no âmbito do direito de família, como uma de suas finalidades, atenuar o trauma de uma anterior intervenção exógena (iniciada com o processo de interdição, consumada com a designação da curadoria dativa) atribuindo, em contrapartida, a responsabilidade para mais de um curador, inclusive com a “divisão de funções”. (MACHADO, 2022, pp. 382-384)

Na reportagem publicada no sítio *STJ Notícias*, seção “Decisões”, de 3 de agosto de 2021, sobre a decisão da ministra Nancy Andrighi, relatora do processo (sem número por causa do segredo de justiça) julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que em seu relatório mantém o entendimento do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso (TJMT), esclarecendo que “com base em laudo pericial confirmou sentença de interdição e nomeou a mãe do interditado como curadora definitiva”. Desse modo, segundo o entendimento da relatora, “de acordo com o *princípio do melhor interesse*, o incapaz deve ter seus direitos tratados com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação das normas jurídicas”. (ANDRIGHI, 2021 – *grifamos*)

A curatela compartilhada, portanto, é um instrumento que, do ponto de vista daquele determinado grupo familiar, poderá lhe restituir o cuidado e a administração da vida civil e patrimonial do ente incapacitada/o que foi alcançada/o por processo de interdição judicial. Entretanto, a adoção da curatela compartilhada é medida facultativa e não impositiva ao juízo pela legislação. Assim demonstra a ministra Nancy Andrighi, para quem: "Pelo contrário. A redação do novel artigo 1.775-A do CC/2002 é hialina ao estatuir que, na nomeação de curador, o juiz 'poderá' estabelecer curatela compartilhada, não havendo, portanto, peremptoriedade, mas sim facultatividade". (ANDRIGHI, 2021) Esta faculdade que possui o juízo de optar, de estabelecer ou não a curatela compartilhada,

possui o condão de restabelecer a paz àquela unidade familiar desautorizada e desmoralizada, ao compartilhar com ela a corresponsabilidade pela curatela do ente incapacitado.

Em artigo publicado na *Revista da Faculdade de Direito da USP*, acerca da “curatela compartilhada com atribuição de funções”, Joaquim Cardoso Machado argumenta que há dois momentos distintos no contexto do instituto da curatela: um antes e outro depois, da promulgação da Lei 13.146, em 6 de julho de 2015, que instituiu o *Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Por meio deste Estatuto, foi inserido no *Código Civil* de 2002 o Artigo 1.775-A. (MACHADO, 2021, p. 381) No primeiro momento, era necessário “maior esforço argumentativo” para demonstrar que o “compartilhamento” não seria “contrário à legislação”, que ele seria eficiente para a “proteção dos interesses do incapaz”, que ele ajudaria a ponderar sobre a especificidade dos “fatores do caso concreto”, bem como ele seria, portanto, a opção “mais benéfica”. (*idem ibidem*, p. 379) No segundo momento – “marcado pela existência do art. 1.775-A inserido no Código Civil de 2002 pelo referido Estatuto” – era necessário “menor ônus argumentativo” para o juízo reconhecer os benefícios oriundos desta “inovação”: o efetivo “compartilhamento” na curatela. (*idem ibidem*, p. 381)

Argutas ponderações, fez Machado, acerca dos julgados que reuniu para sua pesquisa, de que estes “se ancoravam basicamente em *quatro fundamentos* básicos para admitir o compartilhamento da curatela” (grifamos), sendo estes “fundamentos”: “I – a inexistência de vedação legal; II – o intuito de evitar a sobrecarga do curador; III – a finalidade de resguardar os interesses do incapaz; IV – a possibilidade fática do compartilhamento”. (*ibidem*, p. 380)

Portanto, Machado finaliza suas considerações radicalizando na “inovação”, ao atrelar ao já novel instituto da curatela compartilhada, o “ferramental” ou a “estrutura de proteção”, da “divisão de funções”, pois “tanto pelo aspecto prático de gestão como pelo reforço do princípio da dignidade da pessoa humana”, pondera o autor, poderá “ser utilizada quando as circunstâncias do caso concreto se mostrarem favoráveis e sua aplicação se reverta em efetivo benefício daqueles que dependem do amparo e do exercício de cidadania de terceiros para que sejam plenamente protegidos e efetivados os

seus direitos”. (*ibidem*, p. 389)

Posicionamento semelhante apresenta a pesquisadora Nathália Iglesias Bastos, em sua dissertação *O Instituto da Curatela Compartilhada*, apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso para a Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Entende a autora que o “compartilhamento” também deve ser visto como instrumento de “inovação” ao instituto da curatela, pois:

“A *inovação* trazida por esse instituto se coaduna com a proposta de um direito civil constitucional que preza pela *manutenção e aplicação da cláusula geral da tutela e promoção da pessoa humana já caracterizada no estatuto da pessoa com deficiência* no momento que este estabelece a mudança de paradigmas ao considerar as pessoas com transtornos mentais como plenamente capazes e fornecer meios para que o exercício dessa capacidade seja garantido”. (BASTOS, 2017, p. 22 – *grifamos*)

Desse modo Bastos, em suas conclusões, reivindica que “a curatela deixe de ser absoluta não somente em alguns casos, mas em todos, uma vez que nossa carta magna exalta o ser humano como sua peça primordial tornando cláusula pétrea suas necessidades como indivíduo *sem que haja qualquer segregação*”. (*idem ibidem*, p. 24 – *grifamos*)

O Professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Rodrigo Mazzei, em trabalho intitulado *Curatela compartilhada: exemplo (e possibilidade) de curatela conjunta. Necessidade de uma nova concepção da curatela, adequando-se aos reclames da atual sociedade*, entende que a “omissão legislativa” – isto é, a não existência de lei que estabeleça expressamente a “peremptoriedade” do “compartilhamento” para o juízo, não a sua “facultatividade” – por si só não é motivação suficiente para impossibilitar a constituição da curatela compartilhada, pois:

“[...] não podemos esquecer que o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como farol do instituto. Tais premissas implicam em *imprimir certa elasticidade nos contornos desta figura jurídica*, tudo em prol do melhor interesse do incapaz e da proteção de sua dignidade. Assim, o gabarito legal da curatela pode (e deve) receber flexibilização para que se alcance a proteção e a implementação do melhor interesse do incapaz, com prestígio à dignidade da pessoa humana. Portanto, o simples fato de a legislação atual não prever a curatela compartilhada não é, *concessa vêniam*, obstáculo para que seja deferida, pois *o dueto melhor interesse do incapaz e dignidade da pessoa humana permitem que o julgador faça modulação adequada do instituto para atingir a sua melhor finalidade*”. (MAZZEI *apud* MALSCHITZKY, 2016, p. 44 – *grifamos*)

A pesquisadora do Departamento de Direito Privado e Processo Civil, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Luísa Deckmann Malschitzky, em estudo intitulado *O advento da Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência e a possibilidade do Compartilhamento da Curatela*, apresentado como seu Trabalho de Conclusão de Curso, destaca que o “compartilhamento da curatela” já era uma prática utilizada anteriormente mesmo à publicação da Lei 13.146/2015, “especialmente em razão da inexistência de vedação legal à sua concessão, de modo que a análise deveria se dar caso a caso, no melhor interesse do curatelado”, o que acaba destacando, segundo a autora, que o novo instituto possui “origem doutrinária e jurisprudencial”. (MALSCHITZKY, 2016, p. 44 – *grifamos*)

Nesta monografia, no transcorrer da quarta parte intitulada “A Curatela Compartilhada”, Malschitzky realiza extensa análise sobre diversos julgados – uns de acordo, outros contrários – que versavam sobre a designação do “compartilhamento da curatela”:

“Juízo semelhante foi exarado em diversas decisões, nas quais os julgadores, flexibilizando a interpretação do texto da lei, entenderam que a divisão do encargo configurava-se plausível na medida em que se revelasse de acordo com o melhor interesse do curatelado, independentemente da existência de previsão legal para tanto”. (MALSCHITZKY, *ibidem*, p. 45)

Por fim, conclui a autora que o “compartilhamento da curatela”, medida que constitui efetiva “inovação” nesta vereda do direito familiar, poderá ser deferida “mesmo em caso de divergências entre os pretensos curadores, uma vez que *a jurisprudência já proferiu entendimento no sentido de que, nestes casos, um curador é responsável pelo controle dos atos do outro*”. (*idem ibidem*, p. 57 – *grifamos*)

A jurisprudência é um robusto mostruário de fatos jurídicos e sociais. Fatos estes consubstanciados em todos os julgados<sup>2</sup> que, já anteriormente à codificação da curatela

---

<sup>2</sup> Confira os julgados favoráveis à curatela compartilhada: “EMENTA: INTERDIÇÃO. Curatela compartilhada. Interditanda portadora de paralisia cerebral e epilepsia sintomática, considerada incapaz para o exercício dos atos da vida civil, conforme laudo médico. *Requerimento de exercício da curatela por ambos os pais inobstante a redação do art. 1775, § 1º, do Código Civil, possível o exercício compartilhado do encargo, desde que tal medida se revele de acordo com o melhor interesse do incapaz*. No caso, os pais já se encarregam de cuidar da filha, vindoo deferimento da curatela nos moldes da inicial apenas ratificar a situação fática existente – Feito satisfatoriamente instruído por laudo médico particular idôneo a atestar a incapacidade do interditando. Possível o

compartilhada – como bem destacou Malschitzky – legitimaram o seu “compartilhamento”, sempre se fundamentando pelo “princípio da dignidade da pessoa humana”, na busca do “melhor interesses do incapaz” como, por exemplo, nesta Ementa do:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA PROVISÓRIA - PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA DA INCAPACIDADE DO ENFERMO - ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO - CURATELA COMPARTILHADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - *Diante da prova nos autos no sentido de que o agravado é incapaz para os atos da vida civil, é de se determinar a sua interdição provisória, ficando a curatela compartilhada entre sua esposa e sua irmã, situação que provisoriamente melhor atende aos interesses do incapaz.* 2 - Recurso parcialmente provido. [...] Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar a interdição provisória de A. S. S. e conceder a curatela compartilhada do interditado à sua esposa A. R. D. S. e à sua irmã M. S. da S., e reservadas ao Juízo de primeira instância a adoção das medidas para cumprimentada presente decisão, nos termos acima, e a alteração da medida provisória ora confirmada, atento aos interesses maiores do incapaz, a qualquer tempo e até a (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Primeira Câmara de Direito Privado/ Agravo de Instrumento nº 2180578-36.2014.8.26.0000/ Relator: Desembargador Rui Cascardi/ Julgado em 28.04.2015)” (grifamos); “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURATELA COMPARTILHADA ENTRE OS PAIS DE INTERDITO PORTADOR DE AUTISMO INFANTIL. Pedido indeferido em 1ª instância. Situação que exige enorme dedicação dos familiares do interdito, especialmente dos seus pais, nos cuidados a ele devidos e no acompanhamento do seu desenvolvimento. *Situação fática na qual já se verifica a sua atuação conjunta, sempre no melhor interesse do interdito.* Possível sobrecarga do pai, atual curador, que pode afetar o bem estar da família e, assim, do incapaz. Pleito que, no caso, mostra-se razoável e em harmonia com a própria finalidade do instituto da curatela. *Ausência de vedação legal.* Jurisprudência deste e. Tribunal. Recurso provido” (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Sétima Câmara de Direito Privado/ Agravo de Instrumento nº 2002799-94.2014.8.26.0000/ Relatora: Desembargadora Mary Grün/ Julgado em 02.04.2014). (grifamos) apud RANGEL, Tauã Lima Verdan. “Primeiras reflexões acerca do instituto da curatela compartilhada: ponderações ao artigo 1.175-A do Código Civil”. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XX, nº 157, fev. 2017. *sentença de mérito, inclusive.* (TJMG - Agravo de Instrumento nº 0073787- 79.2010.8.13.0000/MG, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, 8ª Câmara Civil, j. em 06.10.11). (grifamos)

Acerca do que fora abordado no correr desta terceira parte do artigo, sempre embasado na “diversidade das fontes” para a consecução de uma profícua pesquisa, pode-se presumir que a “inovação”, como qualifica a doutrina consultada, do “compartilhamento da curatela”, poderá contribuir para a *superação da segregação*

---

deferimento da curatela compartilhada desde já. Recurso provido”

*familiar* no contexto da curatela compartilhada – pois é um “tema pouco abordado pela doutrina contemporânea” (*idem ibidem*, p. 57) –, instituto imprescindível no panorama do Direito de Família.

#### 4. A TÍTULO DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Algumas considerações finais podem ser feitas acerca da adoção da *curatela compartilhada*, na qualidade de “inovação” do instituto – nas palavras de Machado (*ibidem*, p. 383) –, como modo de se propiciar a *superação da segregação familiar* das vidas civil e patrimonial do idoso incapacitado, alcançado por processo judicial de interdição.

Sua delimitação como objeto de estudo, ou seja, a tipificação do “compartilhamento da curatela” como fato jurídico expresso no arcabouço teórico civilista brasileiro possibilitará, ao interdito, o pleno exercício dos direitos fundamentais, consubstanciados na legislação protetiva que o fundamenta: Constituição Federal (1988), Código Civil (2002), Estatuto do Idoso (2003), Código de Processo Civil (2015), Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015). Entretanto, conforme Mazzei, “o simples fato de a legislação atual não prever a curatela compartilhada não é, *concessa venia*, obstáculo para que seja deferida”. (*apud* MALSCHITZKY, 2016, p. 44)

O atual entendimento jurisprudencial adotado na prática da curatela compartilhada para suprir lacunas da legislação confirma esta afirmativa. Anteriormente mesmo à vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) a jurisprudência firmava entendimento favorável ao “compartilhamento da curatela”, como expôs Malschitzky.

Questão de relevância nos debates em torno do “compartilhamento da curatela” é a baixa realização de pesquisas que o abordem. Novamente de acordo com Malschitzky, é um “tema pouco abordado pela doutrina contemporânea”. (*ibidem*, p. 57) A maioria dos trabalhos que o tematizam na doutrina jurídica são monografias de conclusão de curso. Tema atual no contexto do Direito de Família, seu quase ineditismo o faz rica fonte de informação a ser explorada, esmiuçada, isto é, pesquisada. É urgente um amplo levantamento bibliográfico sobre o assunto.

Afinal, o incremento de pesquisas acadêmicas na perspectiva da abordagem da

“curatela compartilhada” no âmbito do direito familiar, a possibilidade desta “inovação” expressa pelo “compartilhamento” contribuir para o crescente interesse dos pesquisadores pela análise deste instituto, o concorrer para que o seu “compartilhamento” fomente a “superação da segregação familiar”, bem como o incentivar que o legislador priorize esta temática no ato de legislar, são alguns dos objetivos cogitados na elaboração deste artigo.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGH, Nancy. “Fixação de curatela compartilhada para interditado não tem caráter obrigatório”. In: *STJ Notícias*. Seção: *Decisão*, 03 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03082021-Fixacao-de-curatela-compartilhada-para-interditado-nao-tem-carater-obrigatorio.aspx>. Acesso: 12 de maio de 2022.

BASTOS, Nathalia Iglesias. *O instituto da curatela compartilhada*. Universidade Federal Fluminense .Superintendência de Documentação . Biblioteca da Faculdade de Direito. Niterói, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 5º volume: Direito de Família. 23ª ed., ver., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei no. 276/2007. – São Paulo: Saraiva, 2008.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa Qualitativa: Tipos Fundamentais. *Revista de Administração de Empresas / REA*. Seção: *Artigos*. São Paulo, v. 35, n.3, p, 20-29 Mai./Jun. 1995.

MACHADO, Joaquim Cardoso. “A Curatela Compartilhada com atribuição de funções: um instrumento de proteção ao incapaz”. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo* (v. 116, n. 2 jul./dez. 2022, p. 369 – 390). Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/196170>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

MALSCHITZKY, Luísa Deckmann. *O advento da lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência e a possibilidade do compartilhamento da curatela*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. Porto Alegre, 2016.

MAZZAROBA, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa em Direito*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Direito Civil Comentado*. 6ª ed. rev., ampl. e atual. até 28-03-2008. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. *Primeiras reflexões acerca do instituto da curatela compartilhada: ponderações ao artigo 1.175-A do Código Civil*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 157, fev. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-157/primeiras-reflexoes-acerca-do-instituto-da-curatela-compartilhada-ponderacoes-ao-artigo-1-175-a-do-codigo-civil/>. Acesso em maio de 2022.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: volume 6 – 27ª ed. atual. por Francisco José Cahali, com anotações ao Novo Código Civil (Lei 10. 406, de 10-1-2002)*. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. (Coleção direito civil; v. 6) – 8ª ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 de maio de 2022.

BRASIL. *Lei 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. (*Código Civil*). Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 11 de maio de 2022.

BRASIL. *Lei 13.105*, de 16 de março de 2015. (*Código de Processo Civil*). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 11 de maio de 2022.

BRASIL. *Lei 13.146*, de 06 de julho de 2015. (*Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência*). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>.

BRASIL. *Lei 10.741*, de 01 de outubro de 2003. (*Estatuto do Idoso*). <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 11 de maio de 2022.